SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094586 - GO (2026/0173378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TACIO ODORICO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. SIMULAÇÃO DE SEQUESTRO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A Defesa sustenta que a conduta deveria ser desclassificada para estelionato (art. 171 do Código Penal), por se tratar de simulação de sequestro sem risco concreto à integridade física, alegando indução em erro por fraude.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação por extorsão, registrando exigência de vantagem indevida mediante grave ameaça, com condicionamento da integridade física de parente ao pagamento, e que se trata de crime formal consumado com o efetivo constrangimento. Consta trânsito em julgado em 26/11/2024.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simulação de sequestro, para obtenção de vantagem econômica, configura extorsão ou estelionato; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir decisões condenatórias e promover desclassificação de conduta após o trânsito em julgado, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da competência das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60520487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 154ac311-2122-4e2a-a1ff-6e3229b6dc6e

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a simulação de sequestro de parente, com o intuito de obter vantagem econômica, configura crime de extorsão, por se tratar de constrangimento mediante grave ameaça que incute temor concreto, não se confundindo com o ardil próprio do estelionato.

6. Os elementos probatórios apontados nas instâncias ordinárias evidenciam exigência de vantagem indevida sob grave ameaça à vida de terceiro, motivo patrimonial que decorreu de coação e não de erro induzido por fraude, afastando a tese de estelionato.

7. O *habeas corpus* não se presta à desclassificação de conduta quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

8. Com o trânsito em julgado da condenação, o uso do *habeas corpus* para desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

9. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A simulação de sequestro para obtenção de vantagem econômica configura extorsão, crime formal consumado com o constrangimento mediante grave ameaça. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para desclassificação de conduta quando a análise exige revolvimento fático-probatório. 3. Após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo revisional, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CP, art. 158; CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 817.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 154ac311-2122-4e2a-a1ff-6e3229b6dc6e

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 154ac311-2122-4e2a-a1ff-6e3229b6dc6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094586 - GO (2026/0173378-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TACIO ODORICO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. SIMULAÇÃO DE SEQUESTRO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. VIA INADEQUADA. COMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

2. A Defesa sustenta que a conduta deveria ser desclassificada para estelionato (art. 171 do Código Penal), por se tratar de simulação de sequestro sem risco concreto à integridade física, alegando indução em erro por fraude.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação por extorsão, registrando exigência de vantagem indevida mediante grave ameaça, com condicionamento da integridade física de parente ao pagamento, e que se trata de crime formal consumado com o efetivo constrangimento. Consta trânsito em julgado em 26/11/2024.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a simulação de sequestro, para obtenção de vantagem econômica, configura extorsão ou estelionato; e (ii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para desconstituir decisões condenatórias e promover desclassificação de conduta após o trânsito em julgado, diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e da competência das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59605189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:36
Código de Controle do Documento: 64ffe577-dcd8-4ee0-bbec-aab60dc83647

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a simulação de sequestro de parente, com o intuito de obter vantagem econômica, configura crime de extorsão, por se tratar de constrangimento mediante grave ameaça que incute temor concreto, não se confundindo com o ardil próprio do estelionato.

6. Os elementos probatórios apontados nas instâncias ordinárias evidenciam exigência de vantagem indevida sob grave ameaça à vida de terceiro, motivo patrimonial que decorreu de coação e não de erro induzido por fraude, afastando a tese de estelionato.

7. O *habeas corpus* não se presta à desclassificação de conduta quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.

8. Com o trânsito em julgado da condenação, o uso do *habeas corpus* para desconstituir decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

9. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A simulação de sequestro para obtenção de vantagem econômica configura extorsão, crime formal consumado com o constrangimento mediante grave ameaça. 2. O *habeas corpus* não é via adequada para desclassificação de conduta quando a análise exige revolvimento fático-probatório. 3. Após o trânsito em julgado, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo revisional, sob pena de usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CP, art. 158; CP, art. 171.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 817.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TACIO ODORICO SANTOS** contra a decisão de fls. 692-695 (e-STJ) proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido de que "o crime ocorreu mediante erro induzido por fraude, uma vez que a ameaçada decorrente de suposto sequestro foi apenas uma simulação de sequestro para obtenção de vantagem ilícita. Dessa forma, embora tenha causado temor à vítima, inexistia qualquer possibilidade de risco à

Documento eletrônico VDA59605189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:36
Código de Controle do Documento: 64ffe577-dcd8-4ee0-bbec-aab60dc83647

integridade física da vítima e se deu filho, ou seja, o crime praticado está previsto no art. 171 do Código Penal, qual seja, o estelionato." (e-STJ, fl. 710)

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem, para que seja desclassificada a conduta para aquela prevista no art. 171 do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

> "[...]
> Quanto ao apelante Tácio, observa-se que a prova produzida em juízo demonstra que a exigência de vantagem econômica foi realizada mediante grave ameaça dirigida à vítima, consistente na afirmação de que seu filho seria morto caso não houvesse pagamento.
> O fato de a ameaça ter sido instrumentalizada por meio de simulação de sequestro não descaracteriza a elementar do tipo penal, uma vez que a grave ameaça se configura pela criação de situação apta a incutir temor concreto na vítima, o que efetivamente ocorreu.
> A sentença registra que os acusados contataram a vítima, exigiram vantagem indevida e condicionaram a integridade física do filho ao pagamento, circunstância que levou a vítima a se deslocar ao local para entrega do veículo.
> A alegação de que o apelante apenas prestou auxílio à vítima, em razão de suposto mal-estar, não encontra respaldo no conjunto probatório. Ao contrário, sua presença no local previamente ajustado, em conjunto com o corréu, no momento da execução do plano, constitui elemento indicativo de adesão à empreitada delitiva.
> Não se trata de responsabilização penal objetiva. A condenação decorre da análise conjunta dos elementos probatórios, que evidenciam atuação coordenada e voltada à obtenção de vantagem indevida mediante grave ameaça.
> A defesa sustenta, ainda, a desclassificação para o crime de estelionato, sob o argumento de que a vítima teria sido induzida a erro por ardil.
> Observa-se, porém, que no crime de estelionato, a vantagem ilícita é obtida mediante fraude, com induzimento ou manutenção da vítima em erro. Na extorsão, a vantagem é obtida mediante constrangimento da vítima, por meio de violência ou grave ameaça.
> No caso, a prova dos autos demonstra que a vítima não foi levada a dispor de seu patrimônio por erro, mas coagida a fazê-lo em razão de ameaça dirigida à vida de seu filho.
> A simulação do sequestro constituiu meio de execução da ameaça, e não mero ardil autônomo. O elemento determinante da conduta da vítima foi o temor pela integridade física de seu filho, e não a crença em uma situação patrimonial equivocada.
> A sentença é expressa ao consignar que houve exigência de vantagem indevida mediante grave ameaça, e que o delito se consumou independentemente da obtenção da vantagem, por se tratar de crime formal.
> Diante desse contexto, a condenação deve ser mantida." (e-STJ, fls. 15-16)

Documento eletrônico VDA59605189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:36
Código de Controle do Documento: 64ffe577-dcd8-4ee0-bbec-aab60dc83647

De fato, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a simulação de sequestro de parente, como na hipótese, com o intuito de obter vantagem econômica configura crime de extorsão. A simulação, no caso, não se confunde com o ardil do estelionato, que apenas induz a vítima em erro, mas gera real temor de mal concreto que impele a vítima a entregar seu patrimônio. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. 'FALSO SEQUESTRO' SE AMOLDA AO CRIME DE EXTORSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOAMEAÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.
> 2. O entendimento firmado pelas instâncias de origem sobre a caracterização do crime de extorsão e não estelionato, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual entende que a conduta de simulação de sequestro de parente ou conhecido com o objetivo de obter pagamento de resgate, se amolda ao crime de extorsão, porquanto trata-se de crime formal, o qual se consuma no momento do efetivo constrangimento. Precedentes.
> 3. Em relação à desclassificação da conduta apenas para Catherine, em razão de ser impossível uma autoameaça, constato que essa insurgência não foi submetida à apreciação e, tampouco, analisada pelas instâncias de origem, tratando-se, portanto, de matéria nova, somente aventada nesta impetração, o que impede seu conhecimento diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
> 4. Nesses termos, as pretensões formuladas pela impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 817.085/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

De toda forma, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou desclassificação de delito, bem como de afastamento das qualificadoras, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Ainda, consoante se depreende de consulta realizada ao portal eletrônico do Tribunal de origem, a condenação transitou em julgado em 26/11/2024, razão pela qual, de toda forma, a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência

Documento eletrônico VDA59605189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:36
Código de Controle do Documento: 64ffe577-dcd8-4ee0-bbec-aab60dc83647

do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea e e 108, inciso I, alínea b, ambos da Constituição da República.

Observa-se, portanto, que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:36
Código de Controle do Documento: 64ffe577-dcd8-4ee0-bbec-aab60dc83647

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.586 / GO

Número Registro: 2026/0173378-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07062300720218070003 50637386020228090168 57276720620238090168 7062300720218070003

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: TACIO ODORICO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CESAR AIRES RODRIGUES DOS ANJOS
CORRÉU	: ANDERSON DA CRUZ BRAGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TACIO ODORICO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60515266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: a83df143-509d-4d75-adfc-0dd3249b45c0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:14
Código de Controle do Documento: a83df143-509d-4d75-adfc-0dd3249b45c0